NOTA EXPLICATIVA – JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA SOBRE O RH 151 DA CAIXA

Brasília-DF, 13 de novembro de 2026

Ref.: Processo nº 0001646-12.2017.5.10.0013

Em 11/11/2026, a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), por unanimidade, deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela Caixa Econômica Federal na ação coletiva ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (CONTRAF-CUT), em conjunto com diversas federações sindicais, sob alegação de ilegitimidade processual das entidades autoras e determinando a extinção do processo sem julgamento do mérito.

A ação foi ajuizada em novembro de 2017, após a revogação do regulamento interno RH 151, com o objetivo de assegurar aos empregados da Caixa admitidos até 09/11/2017 a manutenção das regras de incorporação da gratificação de função. O regulamento previa o pagamento do adicional de incorporação aos empregados que exercessem funções gratificadas ou cargos comissionados por dez anos ou mais e fossem dispensados da função por interesse da administração, sem justo motivo. A discussão também abrangia os empregados que viessem a completar os requisitos após a revogação da norma.

A 13ª Vara do Trabalho de Brasília e o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região reconheceram a legitimidade processual e, no mérito, que as regras do RH 151 haviam sido incorporadas aos contratos dos empregados admitidos antes de sua revogação, desde que preenchidos os requisitos previstos no regulamento.

Embora o julgamento no TST tenha ocorrido em 11/11/2026, ainda não foi disponibilizado o inteiro teor do acórdão com os fundamentos adotados pelos ministros. Contudo, é de conhecimento que a decisão foi fundamentada no reconhecimento da ilegitimidade processual das entidades sindicais autoras para o ajuizamento da ação.

A tese adotada pela 1ª. Turma diferenciou a legitimidade dos sindicatos daquela das federações e confederações, em geral. O artigo 8º, III, da Constituição Federal assegura aos sindicatos ampla legitimidade para defender judicialmente, em substituição processual, os direitos e interesses dos trabalhadores que representam. Para a 1ª. Turma do TST o caso das entidades sindicais de grau superior não revelaria a mesma garantia processual para a substituição processual ampla. Assim, a discussão envolve os limites da representação judicial das entidades sindicais, sem se confundir com o direito dos empregados da Caixa à incorporação da gratificação de função prevista no RH 151 e está sujeita a recurso.

É importante destacar que o TST não examinou o direito dos empregados à incorporação da gratificação de função prevista no RH 151. O julgamento ficou restrito à questão processual da legitimidade processual das entidades autoras, sem pronunciamento sobre o mérito da controvérsia.

Aguardamos a publicação do acórdão para avaliação e interposição dos recursos, uma vez que sendo a Caixa empresa de âmbito nacional, com quadro de carreira unificado, e a lesão igualmente atingindo todas as pessoas sem recorte territorial, a forma mais célere e com segurança jurídica para a reparação mais rápida, seria aquela de uma ação coletiva manejada pela Confederação.

Destacamos, ainda, que a decisão não impede que os sindicatos dos bancários ajuízem suas próprias ações coletivas sobre o RH 151, uma vez que possuem legitimidade constitucional para defender judicialmente os direitos dos trabalhadores que representam, nos termos do artigo 8º, III, da Constituição Federal.

Além disso, o ajuizamento da ação coletiva pela CONTRAF-CUT interrompe a prescrição dos direitos reivindicados, ainda que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito. Dessa forma, os sindicatos poderão buscar judicialmente o reconhecimento do direito à incorporação da gratificação de função, observados os efeitos da interrupção da prescrição e as particularidades de cada demanda, caso decidam não aguardar interposição de recursos quanto a questão da legitimidade processual.

Portanto, o julgamento não encerra a discussão judicial sobre o direito à incorporação da gratificação de função prevista no RH 151, permanecendo possíveis tanto as medidas recursais cabíveis na ação coletiva quanto o ajuizamento de ações próprias pelos sindicatos.

JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
OAB/SP nº 103.250 e OAB/DF nº 1.441-A

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
OAB/SP nº 106.055 e OAB/DF nº 27.473

RAFAELA DIANA XAVIER
OAB/SP nº 369.204 e OAB/DF 84.724